



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 1/3

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

### ACÓRDÃO APL TC 494 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **31 de agosto de 2011**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 671/2011** (fls. 311/316), no seu **item “3”**, *in verbis*, em **“fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Frei Martinho providencie a restituição do valor de R\$ 55.040,12 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, nos termos do art. 9º da Resolução RN – TC – 08/2010.”**

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 328/330, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 671/2011**.

Citado, o atual Prefeito de Frei Martinho, **Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o descumprimento do **item “3”** do **Acórdão APL TC 671/2011**, pelo ex-Prefeito, **Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 55.040,12**, com recursos do próprio município, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pela atual Gestão, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do **item “3”** do **Acórdão APL TC 671/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO**, **Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item "3" do Acórdão APL TC 671/2011** (fls. 311/316), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de **R\$ 55.040,12**, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06503/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **DECLARAR** o não atendimento do item "3" do Acórdão APL TC 671/2011 pelo ex-Prefeita Municipal de **FREI MARTINHO, Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 3/3

- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "3" do Acórdão APL TC 671/2011 (fls. 311/316), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 55.040,12, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de setembro de 2016.**

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:13



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL